28/07/2023

Número: 0807172-71.2023.8.15.2002

Classe: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO

Órgão julgador: 5ª Vara Criminal da Capital

Última distribuição : 26/06/2023

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 00030549020208152002

Assuntos: **Fato Atípico** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RICARDO VIEIRA COUTINHO (EXCEPTO)	IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI (ADVOGADO)
MPPB - GAECO - 1º Grau (EXCIPIENTE)	
5ª Vara Criminal da Capital (EXCIPIENTE)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76736 942	28/07/2023 11:07	DECISAO EXCECAO PROCEDENTE	Decisão



Poder Judiciário do Estado da Paraíba 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital Fórum Criminal "Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo"

Processo Principal n.º: 0003054-90.22019.8.15.2002

Exceção de Incompetência n.º 0807172-71.2023.8.15.2002

Ministério Público (GAECO/MPPB):

Operação Calvário

Denunciado: Ricardo Vieira Coutinho

Vistos, etc.

O presente feito versa acerca da exceção de incompetência, a qual foi oposta pela defesa técnica do acusado **RICARDO VIEIRA COUTINHO.** 

O acusado supramencionado foi denunciado em razão da ação penal promovida pelo Ministério Público (GAECO), nos autos principais n.º 0003054-90.2020.8.15.2002, como incurso no art. 317, §1°, art.62,I, e c/c art.29, *caput*, ambos do Código Penal.

A exordial acusatória narra a suposta conduta delitiva perpetrada pelo denunciado RICARDO VIEIRA COUTINHO e demais integrantes do grupo criminoso, entre eles pode-se citar o colaborador LEANDRO NUNES AZEVEDO, este por sua vez, esteve no Rio de Janeiro, em agosto de 2018, por ordem de LIVÂNIA MARIA FARIAS e sob o comando do ora denunciado RICARDO VIEIRA COUTINHO. No local, o acusado LEANDRO NUNES AZEVEDO teria recebido a quantia de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), valor entregue pela acusada MICHELLE LOUZADA CARDOSO, então secretária de DANIEL GOMES DA SILVA.

A denúncia foi oferecida na data de 13.05.2020, informando que o increpado **RICARDO COUTINHO** agiu em concurso com outros quatro denunciados, os quais optaram em firmar Acordo de Colaboração Premiada, como depreende-se da análise do documento anexo no (ID 52016486).

Destaca-se que além de ser o destinatário final de todos os valores ilícitos angariados pela ORCRIM, o denunciado **RICARDO VIEIRA COUTINHO** desfrutou das vantagens políticas proporcionadas pelas vantagens obtidas ilicitamente, sendo-lhe



imputado o papel de autor intelectual do esquema criminoso, a partir do domínio do fato, pois detinha total ingerência nos atos praticados pelos demais integrantes do grupo criminoso.

Ademais, parte do montante foi utilizado pelo grupo criminoso com o fito de manter a estrutura do poder político no Estado da Paraíba, o que, garantiria a perpetuação das práticas de corrupção e desvios de verbas públicas, incluindo diversos setores como, por exemplo, na área da saúde e educação. As investigações preliminares apontam para o período de 2011 a 2018.

Para investigar os fatos acima aduzidos foi realizada a chamada " Operação Calvário", dividida em sete fases.

A denúncia foi recebida em 29.06.2020, consoante a decisão elencada no evento (ID 52016486 – Págs.51/53). O acusado foi regularmente citado, como se vê na certidão (ID52016492 – Pág.86), nos autos principais associados a esta exceção de incompetência.

Com efeito, a defesa do acusado **RICARDO VIEIRA COUTINHO** impetrou *writ* em seu favor (ID52016486).

Em seguida, foram requisitadas informações junto ao juízo, as quais foram devidamente prestadas.

A defesa do digitado protocolou pedido requerendo cópias dos anexos (ID 52016486 – Págs.94/98). Mais à frente, o juízo determinou a entrega das cópias à defesa do acusado, consoante o despacho (ID52016488- Pág.03), fixados no autos da ação penal n.º 0003054-90.2020.8.15.2002.

Nos autos principais, a defesa do indigitado apresentou exceção de incompetência do juízo, consoante o (ID 52016488 – Pág.04/25), alegando a existência de crime comum conexo a crime eleitoral, argumentando que o juízo competente para o julgamento do processo principal cabeira à Justiça Eleitoral.

Urge pontificar que este juízo determinou o processamento da exceção de incompetência, nos termos da decisão registrada no (ID 74914931), consoante o disposto no art. 396-A,§ 1º, do CPP, que deu origem ao feito em testilha.

Após estes esclarecimentos, o Ministério Público, por meio dos membros integrantes do GAECO, protocolou a manifestação elencada no (ID 76316508), pugnou pela competência do juízo, aduzindo ausência de conexão e continência com relação à ação penal originária no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, considerando que o processo seria autônomo e independente dos fatos narrados na ação penal n.º 000001577.2020.815.0000, posteriormente declinada ao Tribunal Regional Eleitoral.

Asseverou o *Parquet* que o fato de haver menção ao contexto eleitoral, por si só, não pode sustentar a modificação de competência do juízo, logo, dessa forma, estaríamos diante da violação do princípio fundamental do processo penal, princípio do juiz natural, bem como o princípio da legalidade, pois a natureza do tipo penal somente pode ser prevista em lei, não sendo cabível interpretações dilatórias no tocante aos tipos penais elencados na legislação pátria.



## É o relatório. Decido.

A exceção de incompetência é prevista no art. 95, inciso II, do CPP (Código de Processo Penal). Conforme o art. 108 do CPP, essa exceção pode ser apresentada, de forma verbal ou escrita, no prazo destinado à defesa.

Passo a apreciar a presente exceção de incompetência.

Partindo do arquétipo legal, a Constituição Federal brasileira de 1988 e as leis infraconstitucionais estabelecem a competência dos tribunais em matéria penal, determinando que o julgamento de determinados crimes seja realizado pelas instâncias jurisdicionais, como, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF) para processar e julgar crimes cometidos por autoridades com foro privilegiado, os demais Tribunais de Justiça, julgando as infrações penais comum e a Justiça Eleitoral para julgar crimes eleitorais.

Faz-se mister conceituar a competência como sendo justamente o limite da jurisdição, ou seja, é o poder de aplicar a lei ao caso concreto que possui todo magistrado, investido nas suas funções, analisando o limite em que pode atuar.

Renato Brasileiro, ao citar o princípio do Kompetenz-Kompetenz esclarece:

Diversamente do que se dá no processo civil, no processo penal o juiz pode declarar de oficio tanto a incompetência absoluta quanto a relativa. Entende-se que o magistrado dispõe de competência para delimitar sua própria competência (Kompetenz-Kompetenz) da doutrina constitucional alemã), pouco importando se qualificada como absoluta ou relativa. Como o art. 109 do CPP não faz qualquer distinção quanto à espécie de incompetência (absoluta ou relativa), não cabe ao intérprete fazê-lo (ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus)<sup>1</sup>.

O Kompetenz-Kompetenz, expressão alemã que significa "competência sobre a competência", refere-se à prerrogativa dos tribunais de decidirem sobre sua própria competência para julgar determinado caso.

No sistema jurídico brasileiro, o princípio da Kompetenz-Kompetenz é aplicado tanto em crimes comuns quanto em crimes eleitorais, sendo fundamental para garantir a regularidade e a efetividade da jurisdição.

Isto posto, cabe ao juiz, em primeira instância, analisar a competência do caso e, verificando que a matéria é de competência de outro órgão judiciário, remeter os autos ao tribunal competente.

O papel do juiz no *Kompetenz-Kompetenz* é essencial para a organização do sistema judiciário e a correta aplicação das leis. No exercício da jurisdição, deve-se fixar a competência, assegurando que cada caso seja julgado pelo órgão jurisdicional adequado, respeitando o princípio do juiz natural e, consequentemente, contribuindo

1Brasileiro, Renato. Manual de Processo Penal. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 422 p.



para a efetividade da Justiça e a observância ao princípio da legalidade, visto que as regras de competência estão estabelecidas pelo arcabouço legal.

É importante destacar que o *Kompetenz-Kompetenz* não é uma carta branca para que o juiz decida sobre sua própria competência de forma arbitrária, mas sim, um instrumento que busca garantir a imparcialidade e a legalidade no exercício da jurisdição.

Imperioso se faz observar que a conexão e a continência são institutos que visam à alteração da competência.

No entanto, em casos particulares, é possível a modificação das regras de fixação de competência, visando facilitar a colheita de provas, promover a economia processual, celeridade processual e evitar decisões contraditórias. Isso ocorre sem, contudo, violar o princípio do juiz natural, uma vez que as modificações são previstas em lei, seguindo, assim, critérios objetivos e não casuísticos, segundo preleciona Guilherme Nucci.<sup>2</sup>

Diante disto, tem-se o preconizado pelo Código de Processo Civil, em seu art.54: A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.<sup>3</sup>

Ainda pautados pelo entendimento do doutrinador Guilherme Nucci, o conceito de conexão pode ser compreendido como:

(...) trata-se de ligação, nexo ou união, segundo o vernáculo. No processo penal, no entanto, ganha contornos especiais, querendo significar o liame existente entre infrações, cometidas em situações de tempo e lugar que as tornem indissociáveis, bem como a união entre delitos, uns cometidos para, de alguma forma, propiciar, fundamentar ou assegurar outros, além de poder ser o cometimento de atos criminosos de vários agentes reciprocamente<sup>4</sup> (grifo).

Neste sentido, assevera Renato Brasileiro:

A conexão pode ser compreendida como o nexo, a dependência recíproca que dois ou mais fatos delituosos guardam entre si, recomendando a reunião de todos eles em um mesmo processo penal, perante o mesmo órgão jurisdicional, a fim de que este tenha uma perfeita visão do quadro probatório (destacamos).

A conexão e a continência auferem como consequência o *simultaneus processos*, como dispõe o art. 79 do CPP. A partir disto, verifica-se a unidade de processo e julgamento de ambas as infrações penais e de seus autores, nos termos da Súmula 704 do STF, vejamos:



<sup>2</sup>Nucci, Guilherme. Código Comentado de Processo Penal. Rio de Janeiro, Gen, 2020 pág. 343. 3*Disponível em:*<a href="http://www.planalto.gov.br.">http://www.planalto.gov.br.</a> Acesso em 24 de julho de 2023.

<sup>4</sup>Nucci, Guilherme. Código Comentado de Processo Penal. Rio de Janeiro, Gen, 2020, pág.380.

Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.<sup>5</sup>

In casu, verifica-se que a narrativa acusatória não se concentra apenas na suposta prática do crime de corrupção passiva, atribuído ao denunciado e aos outros agentes. A denúncia destaca que a metodologia do grupo criminoso tinha como objetivo não apenas o enriquecimento pessoal mediante o pagamento de propinas em razão de fraudes em processo licitatório com inexigibilidade de licitações, mas também o angariamento de recursos para o financiamento de campanha eleitoral.

A denúncia relata que o colaborador **DANIEL GOMES** atuava com o fito de incorporar verbas públicas desviadas diretamente para o seu patrimônio, valores decorrentes de fraudes em processos licitatórios decorrentes dos contratos de Gestão com a Cruz Vermelha Brasileira e o Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional, o que se revelou sendo um processo complexo da *joint venture* da pretensa ORCRIM, como visto no item 4 da metodologia criminosa esboçada pelo Parquet, consoante o (ID 52016486 – Pág. 17, Vol.01), a seguir

- Direcionamento das contratações de serviços necessários à gestão das unidades de saúde geridas pela CRUZ VERMELHA BRASILEIRA ou IPCEP – INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL para empresas pré-selecionadas, controladas por ou previamente ajustadas com DANIEL GOMES DA SILVA ou seus prepostos;
- 2. Realização de pagamentos superfaturados e/ou dissociados da correspondente e proporcional contraprestação, amparados em notas fiscais emitidas a pretexto da prestação de serviços por parte das empresas préselecionadas;
- 3. Repasse dos valores correspondentes ao superfaturamento, recebidos nas contas bancárias das empresas pré-selecionadas, para DANIEL GOMES DA SILVA, por intermédio de funcionários ou parceiros de sua estrita confiança; e
- 4. Destinação de parcela dos recursos desviados a agentes públicos que tenham favorecido ou estariam em condições de favorecer a organização criminosa, mediante pagamentos de vantagens ilícitas, que poderiam reverter tanto para o enriquecimento pessoal do agente público quanto para o financiamento ilícito de campanhas eleitorais.

É sabido que a prática de financiamento de campanhas eleitorais, conhecida como "caixa 2", constitui um crime eleitoral, de acordo com o art. 350 do Código Eleitoral:



<sup>5</sup> Súmula 704 do STF, Disponível em:<a href="http://www.portal.stf.jus.br">http://www.portal.stf.jus.br</a> Acesso em 24 de julho de 2023.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil a pena é agravada.

Trago a lume o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A doação eleitoral por meio de "caixa 2" é uma conduta que configura crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). A competência para processar e julgar este delito é da Justiça Eleitoral.

A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do CE e do art. 78, IV, do CPP.6

Mais adiante, pontua-se o seguinte trecho da peça acusatória (ID 52016486 – Pág. 23, Vol.01):

Ainda na reunião supramencionada, LIVÂNIA FARIAS determinou que LEANDRO AZEVEDO selecionasse possíveis fornecedores da campanha eleitoral de 2018, que pudessem viajar ao Rio de Janeiro-RJ, para que lhes fossem repassados pela ORCRIM os valores espúrios que seriam pagos por DANIEL GOMES. Nesse ponto, é necessário explicar que LEANDRO AZEVEDO não poderia simplesmente retornar para João Pessoa/PB com todo o dinheiro da propina em sua bagagem, pois havia o risco de alguma fiscalização aeroportuária encontrar a enorme quantia, o que poderia ocasionar o conhecimento público do sofisticado esquema criminoso arquitetado pelo denunciado RICARDO COUTINHO e executado/administrado diretamente pelos demais envolvidos.

Com efeito, observa-se que a suposta prática do crime de corrupção atribuído, em tese, ao acusado RICARDO VIEIRA COUTINHO possui íntima relação com o crime eleitoral de "caixa 2", uma vez que os recursos ilícitos foram direcionados para o financiamento de campanha. Nesse sentido, os eventos criminosos não podem ser dissociados, pois há notória conexão entre eles, uma vez que um é causa e efeito do



<sup>6</sup>STF. 2ª Turma. PET 7319/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Relator p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 27/3/2018, Info 895.

outro. Além disto, ambos foram praticados pelas mesmas pessoas denunciadas e, por fim, o lastro probatório apresenta identidade fático-processual.

Não se trata da dependência entre as infrações, uma vez que são crimes autônomos, mas sim da necessidade de analisar o contexto das provas em conjunto, o que autoriza a conexão entre os delitos. As delações e os áudios coletados evidenciam ambas as práticas delitivas. É importante ressaltar que, nesta fase processual, não é possível adentrar ao mérito do reconhecimento da materialidade e autoria das infrações penais narradas pelo Órgão Ministerial, mas a cognição sumária permite evidenciar tal relação entre os crimes mencionado

Ademais, a exordial acusatória finaliza com o seguinte trecho (ID 52016486 – Pág. 34, Vol.01):

Ao retornar à Paraíba, o LEANDRO AZEVEDO encontrou-se pessoalmente com a também colaboradora LIVÂNIA FARIAS e informou que "tudo tinha dado certo" e que DANIEL GOMES havia entregado mais dinheiro espúrio do que havia sido combinado. Na oportunidade, ele informou que o excesso foi repartido entre Henrique de Mattos Brito (possível fornecedor) e Weber Júlio Paiva Vasconcelos (credor), bem como que parte da propina fora depositada em favor de João Freire Filho (possível fornecedor).

Dito isto, o Ministério Público, em sua narrativa, encadeia os fatos próprios da *joint venture* criminosa, a partir da descrição do crime comum, ou seja, o crime de corrupção, vinculando-o à prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Além disto, aponta os possíveis fornecedores cooptados para o financiamento da campanha eleitoral referente ao exercício de 2018.

Curiosamente, diante da clareza dos fatos, o Parquet, no exercício da *opinio delicti*, não imputa ao acusado a prática do crime eleitoral, oferecendo denúncia apenas em relação ao crime de corrupção passiva, nos termos do art. 317, §1°, art. 62, I e c/c art. 29, caput, todos do Código Penal, embora fosse possível a emenda da exordial acusatória.

É verdade que o acusado se defende de fatos e não da classificação jurídica presente na denúncia. O princípio da correlação, também conhecido como princípio da congruência ou princípio da aderência, é um importante pilar do devido processo legal e do direito de defesa no sistema jurídico. Este princípio estabelece que a decisão judicial deve estar em total sintonia com os termos da acusação ou da demanda apresentada pelas partes, evitando decisões surpresa ou que ultrapassem os limites daquilo que foi pleiteado.

Em outras palavras, a decisão proferida pelo juiz deve estar devidamente fundamentada nos fatos e argumentos apresentados pelas partes durante o processo. O magistrado não pode, em sua sentença, condenar ou absolver o réu com base em fatos ou fundamentos que não foram objeto da acusação e da defesa.

O princípio em referência é especialmente importante no âmbito penal, onde a acusação deve delimitar de forma clara e específica os fatos imputados ao acusado. Desta forma o réu terá condições de se defender adequadamente contra as acusações,



uma vez que saberá exatamente do que está sendo acusado, evitando assim a ocorrência do *overcharging*.

A falta de imputação formal de crime eleitoral não tem o condão de afastar a competência do Juízo Especializado, ainda que houvesse o arquivamento do crime eleitoral, como já foi decidido pelos Tribunais, em especial, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO  $\mathbf{E}\mathbf{M}$ **SENTIDO** ESTRITO. **OPERAÇÃO CAIXA** PANDORA. AÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DECLINA COMPETÊNCIA EM **FAVOR** DA **JUSTICA IMPUTAÇÃO** REMONTA ELEITORAL. OUE PRÁTICA DE CAIXA DOIS. CONTEXTO ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DA **JUSTICA** ESTADUAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO INO 4.435/STF. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA RATIFICAÇÃO TRIBUNAL. DE ATOS INSTRUTÓRIOS OU DECISÓRIOS. COMPETÊNCIA DO **JUÍZO DECLARADO** COMPETENTE. JURISPRUDÊNCIA **PACÍFICA** DO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. NEGAR PROVIMENTO.

- 1. Na linha de precedentes do Tribunal firmados em ações penais conexas, a não descrição formal de crimes eleitorais na exordial acusatória não permite afirmar sua inexistência, se dos elementos de informação angariados e denúncia oferecida, analisados in statu assertionis, conclui-se pela existência de possíveis crimes eleitorais, cuja competência absoluta é da Justiça Especializada, Art. 35, II do Código Eleitoral e art. 109, IV, da Constituição Federal (destacamos).
- 2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inq. 4.435/DF, estabeleceu a tese de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns que lhes forem conexos. Assim, havendo conexão entre crime de natureza comum e crime de natureza eleitoral, todos, conjuntamente, serão submetidos a processamento e julgamento perante a Justiça Eleitoral.
- 3. Consoante jurisprudência pacífica do STF, compete ao Juízo declarado competente a ratificação ou não dos atos instrutórios e decisórios emanados de autoridades incompetentes rationae materiae.



## 4. Recurso conhecido e não provido.<sup>7</sup>

Não se pode promover o *bypass* em detrimento das regras de competência que foram previamente fixadas pelo ordenamento jurídico pátrio, sob pena de macular de todo o arcabouço jurídico-processual, notadamente, pela violação ao princípio do juiz natural, consectário do *standard* probatório, pois toda pessoa tem o direito de ser processada e julgada pela autoridade competente, direito consagrado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como Pacto São José da Costa Rica, que possui *status* supralegal em virtude da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal:

## Artigo 7

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

## Artigo 8

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.8

Amparados pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, in litteris:

Anote-se que a manipulação das regras de competência em casos envolvendo grandes operações não constitui novidade no âmbito da jurisprudência do STF. Com efeito, esta Segunda Turma já rechaçou inúmeras tentativas de se burlar a competência da Justiça Eleitoral a partir do arquivamento imediato das infrações penais eleitorais que foram reconhecidas através de acórdãos do STF, naquilo que se resolveu denominar de bypass processual (grifamos). 9



<sup>7</sup> TJDFT, Acórdão n.º 1719789, Recurso em Sentido Estrito 0008899-90.2015.8.07.0001, Órgão 3ª Turma Criminal, Rel. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, 29 de junho de 2023.

<sup>8</sup> Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a> Acesso em 25 de julho de 2023.

<sup>9</sup> PET 8.134, Segunda Turma, Red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.5.2020; RCL 34.796, Red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. 14.9.2021; RCL 34805-AgRg, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, J. 1.9.2020). No mesmo sentido: Para além do uso elástico e pouco claro das regras de competência por conexão e prevenção, inúmeros casos demonstram o uso de táticas de overcharging, por

Sendo assim, evidencia-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é vasta no sentido de atribuir à Justiça Eleitoral a competência para processar e julgar os crimes comuns conexos com os crimes eleitorais, vejamos: A Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos.<sup>10</sup>

O caso em análise não se mostra propício à utilização do instituto do *distinguishing*, posto que a ausência de elementos distintivos não permite embasar interpretação diversa.

No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, constata-se a existência de precedente no sentido de que a submissão do feito à Justiça Eleitoral carece de justificativa quando não se imputa crime eleitoral ou se ausente a conexão entre delitos comuns e delitos eleitorais.<sup>11</sup>

Embora exista essa orientação, sua aplicação não se mostra viável no presente caso, devido aos elementos conectivos entre o crime de corrupção passiva e o crime eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral serem consistentes, diante do farto lastro probatório.

Infere-se que o caso reflete a orientação cristalina dos Tribunais Superiores, desta forma, decidir de modo contrário aos aludidos precedentes, seria hipótese de *defiance*, que consiste em afrontar diretamente entendimento consolidado em precedentes dos Tribunais Superiores que possuem efeito vinculativo.

Examinemos como Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal decidiram:

A Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar crime comum conexo com crime eleitoral, ainda que haja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do delito eleitoral.<sup>12</sup>

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. SUPOSTOS VALORES ILÍCITOS. DESTINAÇÃO.



meio da qual se busca agregar fatos, crimes e fundamentos claramente desvinculados do objeto do processo ou das provas dos autos para fins de obtenção de uma vantagem processual indevida. É exatamente o que ocorre no caso em análise, uma vez que o MPF formulou acusação manifestamente incabível de crimes financeiros contra o réu, com o claro objetivo de manter o processamento do feito perante a Justiça Federal, ocasionando nítido excesso acusatório. STF. 2ª turma. HC 161.021/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/12/2021.

<sup>10</sup> STF. Plenário. Inq 4435 AgR-quarto/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 13 e 14/3/2019, Info 933. Seguindo a mesma orientação: STJ. 5ª Turma. HC 612636-RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Rel. Acd. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/10/2021,Info 713. 11 Não tendo havido imputação de crime eleitoral ou a ocorrência de conexão de delito comum com delito eleitoral, não se justifica o encaminhamento do feito à Justiça Eleitoral. STJ. 5ª Turma. HC 746.737-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 06/09/2022, Info 749.

<sup>12</sup>STF. 2ª Turma. RHC 177243/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/6/2021,Info 1024. Outro precedente: Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos. STF. Plenário. Inq 4435 AgR-quarto/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 13 e 14/3/2019,Info 933 e STF. 2ª Turma. Rel 34805 AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 1º/9/2020,Info 989.

- QUITAÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. REGISTRO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. CRIME ELEITORAL E CONEXOS. COMPETÊNCIA DA JUSTICA ESPECIALIZADA. PRECEDENTE DO STF. DIMENSÃO TEMPORAL PROSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO. ENUNCIADO DA SÚMULA 235/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TRÂMITE REUNIDO DESDE O INÍCIO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA **JUSTICA** FEDERAL. ANULAÇÃO DOS **POSSIBILIDADE DECISÓRIOS** COM DE RATIFICAÇÃO. PROVIMENTO.
- 1. O reconhecimento de que quantias indevidamente recebidas se destinavam a quitação de dívida decorrente de campanha eleitoral pode ser reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça quando esse fato foi devidamente registrado nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, sem que para tanto seja necessário reexaminar o conteúdo das provas produzidas nos autos, situação que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.
- 2. O precedente do Supremo Tribunal Federal, formado pelo seu Plenário no julgamento do Inq. 4435 AgR-Quarto/DF, caminha no sentido de ser competente a Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, na forma dos arts. 109, IV, e 121, ambos da Constituição Federal, bem como do art. 35, II, do Código Eleitoral, e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.
- 3.A interpretação do precedente formado no Inq. 4435 AgR-Quarto/DF, oriunda da leitura de votos dos Ministros que saíram vencedores no julgamento, indica que a ação de usar dinheiro de origem criminosa em campanha eleitoral está prevista como delito de competência da Justiça Especializada, encaixando-se na figura típica descrita no art. 350, do Código Eleitoral (grifamos).
- 4.A competência da Justiça Eleitoral, oriunda da interpretação dada pela Suprema Corte à Constituição Federal e à legislação dela decorrente, se aplica sempre que na ação penal houver qualquer menção a crime dessa espécie, seja na descrição feita pelo órgão acusatório a respeito da suposta conduta ilícita, seja nas decisões oriundas dos órgãos jurisdicionais (grifo nosso).
- 5. Não há que se falar em dimensão temporal meramente prospectiva de um precedente quando o Tribunal Superior que o formou não modulou os seus efeitos, situação que conduz à aplicação imediata do entendimento a todas as causas pendentes.



6. A parte final do art. 82, do CPP, assim como o Enunciado da Súmula 235/STJ, apenas impede a reunião de processos conexos quando um deles já tenha sido julgado, não incidindo se eles já caminharam conjuntamente, de forma reunida, desde o início da tramitação, muito anteriormente à prolação da sentença.

7. Havendo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, a ação penal deve ser remetida à Justiça Especializada, mas com anulação apenas dos atos decisórios praticados e sem prejuízo da sua ratificação pelo juízo competente.

8. Agravo regimental provido.<sup>13</sup>

Em consonância com os entendimentos acima expostos:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. **PRELIMINAR** INCOMPETÊNCIA. **ORGANIZAÇÃO** CRIMINOSA. INCOMPETÊNCIA DA **ALEGADA JUSTICA PEDIDO** APLICAÇÃO ESTADUAL. DE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO INQ 4.435/STF. GÊNESE DA IMPUTAÇÃO QUE REMONTA À PRÁTICA DE **CAIXA** DOIS. **CONTEXTO** ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA **JUSTIÇA** ESPECIALIZADA. SENTENCA CASSADA. **NULIDADE** DOS DECISÓRIOS. ART. 567 DO CPP. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS.

1.Embora não sejam narrados formalmente crimes eleitorais na exordial acusatória, não há como afirmar a inexistência destes, muito pelo contrário. O próprio MP esclarece na denúncia que havia "um Núcleo gestor de Apoio Político e de Pagamento a Parlamentares (...) que teve a atribuição de auxiliar os líderes da quadrilha a conquistar e comprar apoio político, entregar propina a parlamentares e representantes de partidos políticos" (destacamos).

- 2.A fixação da competência jurisdicional no Direito Processual Penal deve ser feita com base no conjunto de fatos evidenciados pelos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial e pela narrativa formulada na peça acusatória, in statu assertionis, ou seja, à luz das afirmações do órgão acusatório.
- 3.O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inq. 4.435/DF estabeleceu a tese de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns que lhes forem conexos. Assim, havendo conexão entre crime de natureza



<sup>13</sup>STJ AgRg no Recurso Especial nº 1.854.892 - PR (2019/0381188-2). Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 20 de outubro de 2021.

comum e crime de natureza eleitoral, todos, conjuntamente, serão submetidos a processamento e julgamento perante a Justiça Eleitoral.

4. Verificada a competência da Justiça Eleitoral para conhecer do contexto apresentado nos presentes autos, haja vista a conexão com crimes eleitorais, devem ser considerados nulos os atos decisórios, nos termos do art. 567 do CPP, ressalvando-se a possibilidade de ratificação dos demais atos pelo Juízo competente.

5. Apelação do réu conhecida e provida. Preliminar acolhida.

6. Apelação do autor julgada prejudicada. 14

Nesta senda, já decidiu de modo reiterado o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO  $\mathbf{EM}$ **SENTIDO** ESTRITO. DECLARAÇÃO INCOMPETÊNCIA. RECURSO DO MPDFT.FATOS QUE **PODEM** CONSTITUIR **CRIMES ELEITORAIS** COMPETÊNCIA DA JUSTICA ELEITORAL. TRE/SP. CRIMES CONEXOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PREVALÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 35, INCISO II, DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 78, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). ENCAMINHAMENTO DE ANEXOS DE DEPOIMENTOS POR MINISTRO DO STF. COMPETÊNCIA NÃO FIXADA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTICA COMUM. ACAUTELAMENTO PARA EVITAR NULIDADES PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E **DESPROVIDO.** 

1. In casu, em que pese não haja imputação formal de crime eleitoral na denúncia, não há como negar a existência de um contexto fático apto a indicar que parte do dinheiro de origem criminosa foi possivelmente utilizada para campanha política de determinado candidato do estado de São Paulo, o que justifica o declínio da competência desta Justiça Comum em favor da Justiça Eleitoral, que tema prerrogativa de analisar provável ocorrência de delitos dessa natureza.

2. Adeclaração de incompetência da Justiça Comum não infere, por si só, que os réus praticaram delitos previstos no Código Eleitoral, mas que compete à Justiça Especializada a apuração sobre a efetiva prática de desses crimes, bem como o julgamento dos delitos que lhe forem conexos ou, ainda, determinar



<sup>14</sup>TJDFT, Acórdão n.º 1611900, 3ª Turma Criminal, Rel. Desembargador Sebastião Coelho, Apelação Criminal nº 0012407-78.2014.8.07.0001, 08 de setembro de 2022.

eventual cisão de processo (artigo 80 do CPP) para processamento pela Justiça Comum, se for o caso.

3. O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que o encaminhamento de anexos de depoimentos, no caso de colaboradores, por decisão monocrática de Ministro do STF, não fixa definitivamente a competência para apreciação de supostos delitos, pois indicaria apenas uma moldura de "aparência", cabendo ao Magistrado do destino analisar motivadamente a sua competência(Rcl 34796 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021).

4.A decisão de declarara incompetência deste TJDFT para declinar a competência em favor da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, além de prestigiar a Justiça Especializada (art. 35, inc. II, do Código Eleitoral e art. 78, inc. IV, do CPP), deriva de acautelamento com objetivo de evitar futuras nulidades processuais, excluindo-se possíveis prejuízos a serem sofridos pelos envolvidos no processo e pelo próprio Poder Judiciário.

5. Recurso conhecido e desprovido. 15

À baila o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA. HABEAS CORPUS. NULIDADE ABSOLUTA. INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLINAÇÃO. NECESSIDADE. Diante do julgamento do Quarto Agravo Regimental no bojo do Inquérito 4.435/DF, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, compete "à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos - inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. 16



<sup>15</sup>TJDFT, Acórdão n.º 1416687, 2ª Turma Criminal, Rel. Desembargador Robson Barbosa de Azevedo, Recurso em Sentido Estrito 0709538-57.2021.8.07.0001, 28 de abril de 2022.

<sup>16</sup>TJMG, Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.017599-0/000, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/03/2020, publicação da súmula em 18/03/2020. Mesmo entendimento: HABEAS CORPUS - PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO - PRELIMINAR PGJ - ADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO - POSSIBILIDADE - AÇÃO CONSTITUCIONAL DE AMPLA ABRANGÊNCIA - INSTRUMENTO DE "COLLATERAL ATTACK" - PRECEDENTES E DOUTRINA. MÉRITO: AFASTAMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA - INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM - ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECLINAÇÃO - NECESSIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME ELEITORAL - IRREEVÂNCIA - NÃO DESNATURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. Consoante doutrina e jurisprudência, a ação autônoma de impugnação, denominada habeas corpus não se restringe, tão somente, aos casos que envolvam prisão, representando, também, uma via alternativa de ataque aos atos judiciais, com a possibilidade, inclusive, de desfazer a coisa julgada. Diante do julgamento do Quarto Agravo Regimental no bojo do Inquérito 4.435/DF, no âmbito do

Portanto, havendo concurso entre a jurisdição comum e a especial, deve prevalecer a Justiça Especializada, considerando que na espécie, há conexão entre crime de corrupção passiva e o crime eleitoral previsto no art.350 do Código Eleitoral, como dito alhures.

A previsão legal encontra arrimo no art. 35, II, do Código Eleitoral e no art. 78, IV, do CPP:

Art. 35. Compete aos juízes: (leia-se: juízes eleitorais)

 II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

 $(\ldots)$ 

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

A definição da competência da Justiça Eleitoral é submetida à lei complementar (art. 121 CF/88), e até o momento, os dispositivos do Código Eleitoral que tratam sobre a organização e competência da Justiça Eleitoral foram recepcionados com força de lei complementar.

Sendo assim, a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos, cabendo a ela reconhecer a existência da conexão entre os delitos e decidir se remete os casos à Justiça competente.

Pelo exposto, é possível verificar que a irresignação trazida pela defesa técnica do acoimado, merece acolhida. Nesta toada, reconheço a incompetência deste juízo para apreciar o caso em testilha, considerando que a demanda possui desdobramentos típicos e inerentes à contunda delitiva de "caixa 2", o que configura crime eleitoral, bem como a presença de crime de corrupção passiva previsto no Código Penal, artigo 317.



Supremo Tribunal Federal, compete "à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos - inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal". Diante do julgamento do Quarto Agravo Regimental no bojo do Inquérito 4.435/DF, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, compete "à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos - inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.". É da competência da Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes sejam conexos, uma vez que no concurso entre a jurisdição comum e a especial, esta prevalecerá, mesmo na hipótese do reconhecimento da prescrição quanto ao crime eleitoral, conforme precedentes do TSE, TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.030545-8/000, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/10/2019, publicação da súmula em 23/10/2019.

Depreende-se do caderno processual a íntima relação entre os crimes praticados. Não sendo possível dissociá-los do mesmo enredo, deve-se reconhecer a competência da Justiça Eleitoral, a fim de garantir o respeito à garantia constitucional do juiz natural e da devida observância dos critérios constitucionais e legais de fixação da competência sob o prisma dos direitos fundamentais, os quais asseguram a liberdade individual e devem ser resguardados por este juízo.

No caso em questão, assevero ser aplicável a teoria do juízo aparente, considerando que este juízo *ab initio*, detinha a competência para processar e julgar o processo principal.

Competência esta questionada nestes autos eletrônicos.

Assim, poderá o juízo competente se manifestar acerca da possível convalidação dos atos já praticados por este juízo.

Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência oposta pelo acusado, devidamente representado por seus advogados, bem como reconheço a competência da Justiça Eleitoral e determino a remessa integral dos autos principais ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as cautelas de praxe.

Por derradeiro, proceda o Cartório à remessa integral dos autos da ação principal, devidamente associada à presente exceção de incompetência, ao Tribunal Regional Eleitoral, com os devidos préstimos.

Serve a presente Decisão como Ofício, \_\_\_\_/2023, nos termos do art. 102 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça da Paraíba.

Ciência ao Ministério Público, por meio do GAECO/PB.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa / PB. Data e assinatura eletrônica.

Aylzia Fabiana Borges Carrilho

Juíza de Direito Designada



